



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do senhor André Antunes, Agente de Contratação

Ref.: Protocolo Eletrônico 2024011820001. Processo licitatório visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECAPEAMENTO EM DIVERSOS SETORES DE GURUPI / CONVENIO N 949021/2023/CAIXA OPERAÇÃO 1090126-29. Concorrência Pública nº CE/2024.006-GPI-SEINF. Manifestação técnica solicitada. Diligência.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Cuida a presente, de manifestação técnica exarada pelo setor de engenharia com o fito de subsidiar a decisão do Agente de Contratação, bem como a respectiva confirmação da autoridade hierarquicamente superior, a cerca dos documentos de habilitação e proposta apresentados nos autos do certame eletrônico em apreço.

1.2. A análise técnica se baseia única e exclusivamente nos documentos apresentados e a disposição dos demais participantes na plataforma onde ocorreu a sessão pública de apreciação e fase de lances.

1.3. Da análise inicial, o agente de contratação realizou julgamento objetivo, pugnando pela habilitação da licitante TOCANTINS LTDA.

1.4. Aberta a fase recursal, as licitantes SCR SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA, LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA e TEMA INFRAESTRUTURA LTDA interpuseram peça com as razões, alegando, dentre outras questões, que a licitante TOCANTINS LTDA não teria cumprido requisito técnico necessário para sua habilitação.

1.5. Abstendo-se de realizar análise alheia a esta área técnica, é que proferimos o entendimento sugerido.



2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Nos termos do que prevê a legislação que rege a matéria de licitações públicas, sempre que um agente de contratação, ou ainda, um agente envolvido nos processos de contratações, poderá fazer uso dos órgãos e departamentos técnicos para subsidiá-los na tomada da decisão, em especial nos casos em que a decisão requeria aprofundamento de área específica, o que é o caso.

2.2. Neste sentido, o item 7.13 do edital, norma que regulamenta a licitação em apreço, estabeleceu que “para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, **poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.**”

2.3. Essa disposição é histórica e já se encontra entranhada às normas de direito público, posto que nem todo agente que desempenha função de gerir processos de licitações terá um conhecimento de total abrangência a ponto de ter como decidir sobre tudo e todos os casos.

2.4. Pois bem, no presente caso, ao concluir a fase de lances e apuração da habilitação do licitante, o agente de contratação entendeu que os documentos apresentados foram suficientes para confirmar o que foi devidamente solicitado no edital.

2.5. Para uma melhor compreensão de todos os apontamentos trazidos pelas licitantes, separamos em tópicos sob cada argumento, exceto às alegações alheias aos questionamentos técnicos, conforme a seguir.

2.6. Das alegações recursais

2.6.1. Razões apresentadas pela licitante SCR SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA

2.6.1.1. Segundo a recorrente, a licitante TOCANTINS LTDA teria apresentado proposta comercial divergente do lance ofertado na plataforma de contratação, alegando que o valor da proposta juntada é de **R\$ 39.379.494,41 (...)**, enquanto o valor do lance ofertado teria sido de **R\$ 36.599.852,32 (...)**.

2.6.1.1. A verdade é que realmente há dois valores propostos, sendo um na fase inicial e o outro com a proposta readequada ao último lance, ambos devidamente comprovados pelos documentos juntados nos autos, razão pela qual não há que se



falar em divergência técnica, apenas uma interpretação equivocada sobre quais momentos são exigidos cada uma.

2.6.1.2. Importante lembrar, no entanto, que a proposta INICIAL foi juntada em momento distinto ao qual foi submetida a diligência para a proposta readequada, conforme imagem a seguir:

05/06/2024 - 09:07:17	Sistema	Motivo: Considerando que a licitante não anexou a documentação exigida para o processo no ato do cadastro da proposta, nos termos do que prevê o item 4.3.1 do edital, solicitamos que envie no prazo de 2h, sob pena de inabilitação/desclassificação, a documentação para efeito de habilitação neste certame.
05/06/2024 - 10:23:09	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
05/06/2024 - 10:52:38	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

2.6.1.3. No mesmo sentido, foi solicitada a proposta readequada, com o preço final arrematado, sendo enviado conforme imagem a seguir:

06/06/2024 - 10:02:39	Sistema	Motivo: Conforme previsão editalícia e regimental, solicitamos a Planilha Readequada ao preço final ofertado, bem como que seja acompanhada da proposta financeira, composição de custos unitários, BDI, planilhas de encargos e cronograma de execução. O prazo é de 2h tal como prevê a norma e o edital.
06/06/2024 - 10:45:32	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.

2.6.1.4. Portanto, não havendo razão para o contrário, sugere-se a manutenção da decisão com base no requerido pela recorrente.

2.6.2. Razões apresentadas pela licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA

2.6.2.1. Em síntese, a licitante recorrente alega divergência entre, o que seria o mesmo atestado apresentado no processo em apreço, e em outro numa oportunidade em que participara de licitação neste município.

2.6.2.2. Ao que tudo indica, a recorrente questiona a quantidade de serviços de “execução de 589.252,32m² de microrrevestimento”, o que implicaria diretamente no alcance dos itens de maior relevâncias exigidos no edital, os quais encontram-se na tabela do edital conforme segue:

CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
14	Composição	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019 COD SINAPI: 95995 / 72962	M ³	7.829,58
4011410	SICRO	Microrrevestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 1,5 cm - faixa III - brita comercial	M ²	736.863,24

2.6.2.3. Ainda sobre o atendimento quanto aos itens de maior relevância, importa em trazer ao contexto a disposição contida no item 17.1.5. do Termo de Referência, parte integrante do edital, o qual define que ***“para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no***



mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância da obra, especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância”.

2.6.2.4. Neste sentido, para haver a devida comprovação a(s) licitante(s) precisariam atender a 50% do quantitativo disposto na tabela reproduzida nesta manifestação no item 2.6.2.2., o que neste caso foi devidamente cumprido pela licitante recorrida, conforme mostra o *print* a seguir:

Secretaria de Transportes 			
PROCESSO PAE : 2024/265985			
SERVIÇOS EXECUTADOS			
ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QTD.
I	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Mobilização e desmobilização	und	1,00
1.2	Instalação de canteiro	m ²	264,00
1.3	Placa da obra	m ²	36,00
1.4	Limpeza lateral Mecanizada	m ²	65.858,52
1.5	Limpeza lateral manual	Há	8,23
1.6	Remoção de material inservível (Bota Fora) DMT = 0 km a 10 km	m ³	395,36
II	SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO		
2.1	Reciclagem simples c/ incorp. rev. Asfáltico – Sub-base	m ³	34.585,92
2.2	Reciclagem simples c/ incorp. rev. Asfáltico – Base	m ³	11.412,32
2.3	Base estab. Granulometricamente c/ mistura Solo- brita (DMT = 40 Km)	m ³	31.118,28
2.4	Imprimação	m ²	221.184,11
2.5	Pintura de ligação	m ²	221.184,11
2.6	Microrevestimento frio, emulsão com polímero de 1,5cm	m ²	589.252,32
2.7	CBUQ capa de rolamento AC/BC - Capa final de rolamento	t	23.648,16

2.6.2.5. Destarte, acredita-se que a recorrente analisou de forma equivocada o preceito legal da norma ao “encomendar” raciocínio diverso do que prevê o atendimento, já que tanto a lei quanto o edital exigiu que fosse apresentado pelo menos (no mínimo) a comprovação de atendimento a 50% dos itens de maior relevância.

2.6.2.6. Superada essa questão, volta-se a óptica para a suposta divergência entre documento apresentado em dois processos distintos com o mesmo objetivo. Importante lembrar que o Conselho de Classe que registra e outorga os atestados é o CREA, o qual prevê a possibilidade de se aditar documentos com a juntada e a



mescla de projetos, com o objetivo de manter a coerência entre o que se contrata e o que se executa.

2.6.2.7. Em alguns casos, como é o que se vê, os processos dão entrada no órgão de forma concomitante a execução e, até mesmo, a após a conclusão do empreendimento. Aqui, no entanto, é possível visualizar que houve a entrada para propor substituição por erro de digitação, dentre outros:

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará	CREA-PA	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 335940/2024 Atividade em andamento
CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.			
Profissional: VALDISON RODRIGUES SOARES Registro: 929515PA RNP: 2417316854 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA			
Número da ART: PA20241124190 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 17/05/2024			
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO/ADP Razão técnica: INDIVIDUAL			
Empresa contratada: TOCANTINS LTDA			

2.6.2.8. O que se vê no presente caso é a atualização de informações constantes na CAT e nos documentos que compõe a execução do projeto originário da obra e/ou do contrato vinculado na avença da empresa e do órgão que a contratou, não se revelando incompatibilidade com a apreciação e a mensuração dos itens de maior relevância a que se pretende confirmar.

2.6.2.9. Dito isto, sugere-se a manutenção da habilitação técnica.

2.6.3. Razões apresentadas pela licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA

2.6.3.1. Em análise superficial, verifica-se que a recorrente alega em sede de recurso que a licitante TOCANTINS LTDA não teria atendido ao item de maior relevância referente a **Microrrevestimento a frio com emulsão modificada com polímero de 1,5 cm – faixa III - brita comercial**, no qual dispõe em sua quantidade de execução no valor de 736.863,24m².

2.6.3.2. Admite ainda que, a licitante apresentou o quantitativo de execução no valor de 589.252,32 m², e que estaria faltando 147.610,92m², comparando com a quantidade exigida pelo edital, para comprovar.

2.6.3.3. Ocorre que, a exemplo do que foi devidamente manifestado anteriormente, no tópico sob as razões recursais da recorrente TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, a



interpretação é equivocada, já que o edital exige que seja comprovado no mínimo 50% dos itens previstos na tabela de maior relevância, tal como também prevê o art. 67, parágrafo 2º da Lei federal nº 14.133/2021.

2.6.3.4. Não por acaso, tendo em vista o atendimento de parte superior a 50% dos itens de maior relevância, a manifestação é no sentido de conferir a manutenção da decisão inaugural.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, considerando as razões legais e regimentais, bem como os documentos que constam nos autos do processo em apreço, analisando estritamente os documentos técnicos que foram submetidos a análise, **OPINAMOS** pela manutenção da decisão inicial do agente de contratação, face ao atendimento do edital pela empresa **TOCANTINS LTDA**.

3.2. Não obstante, embora conste no corpo desta manifestação, reiteramos que a respectiva análise técnica foi realizada tão somente nos documentos exigidos no edital e seus anexos e que fazem referência a comprovação de qualificação técnica, incluído àqueles que destinam ao atendimento dos itens de maior relevância, previstos no projeto e documentação técnica do empreendimento.

Gurupi-TO, 19 de junho de 2024

Gustavo Pereira Garcia
Engenheiro Civil
CREA: 320389/D-TO